



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 20.098
(3.9.2002)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.098 - CLASSE 22ª - GOIÁS
(Goiânia).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B.

Advogado: Dr. Jorge Carneiro Correia.

Registro de candidatura – Condição de elegibilidade – Comproventes de escolaridade, de domicílio eleitoral e declaração de bens – Documentos exigidos pela Res./TSE nº 20.993, mas não apresentados, mesmo depois de aberta oportunidade para tanto.

Apelo que não indica divergência jurisprudencial ou afronta a lei – Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.


Ministro NELSON JORIM, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o registro de João Carlos da Silva ao cargo de deputado estadual pela Coligação Povos do Cerrado 2, devido à ausência de declaração de bens e de comprovante de escolaridade do candidato.

O Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B interpôs recurso especial, alegando que os referidos documentos, embora exigidos para o registro, “não atrapalham o processo democrático e não apresentam nenhum risco”, razão pela qual poderiam ser apresentados posteriormente. Assim, pede que seja deferido o registro do candidato e que os documentos faltantes sejam aceitos em momento oportuno.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, no recurso não se indica dispositivo legal violado ou divergência jurisprudencial. Ausentes, portanto, os requisitos legais exigidos para o exame do recurso especial.

De qualquer modo, observa-se que o recorrente foi intimado a sanar as irregularidades verificadas pela Corte Regional, mantendo-se inerte, conforme certidões de fls. 14 e 16. Aliás, foram três os documentos que faltaram. Além dos dois referidos no acórdão, não foi apresentada

cópia do título eleitoral ou certidão do cartório eleitoral.

Ora, ainda que a verificação da condição de alfabetizado possa ser feita por outro meio de prova, os demais documentos não apresentados são imprescindíveis, seja para dar publicidade ao patrimônio do candidato, seja para conferir seu domicílio eleitoral na circunscrição – este último, condição de elegibilidade exigida na Constituição da República.

Assim, não é possível deferir o registro e aguardar a juntada dos documentos em “momento oportuno”, como pretende o recorrente.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.098 - GO. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B
(Adv.: Dr. Jorge Carneiro Correia).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.9.2002.